



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1083436 - SP (2017/0080444-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SEBASTIAO CUSTODIO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, § 3º, DO CPC/2015 E ART. 266, §4º, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO DETÉM MAIS COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158 DO STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na incidência da Súmula 182/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

IV - A jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Precedentes.

V - A súmula 158/STJ preconiza não servir para justificar dissídio o acórdão proferido por turma que não possui competência regimental sobre a matéria, em virtude da finalidade precípua dos embargos de divergência de unificação de jurisprudência, evitando-se reiteração de decisões díspares em casos idênticos.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1083436 - SP (2017/0080444-5)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SEBASTIAO CUSTODIO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. REQUISITOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, § 3º, DO CPC/2015 E ART. 266, §4º, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO DETÉM MAIS COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158 DO STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na incidência da Súmula 182/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

IV - A jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação

ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet. Precedentes.

V - A súmula 158/STJ preconiza não servir para justificar dissídio o acórdão proferido por turma que não possui competência regimental sobre a matéria, em virtude da finalidade precípua dos embargos de divergência de unificação de jurisprudência, evitando-se reiteração de decisões díspares em casos idênticos.

Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SEBASTIÃO CUSTÓDIO, em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte às fls. 1.194 - 1.199, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, opostos às fls. 1.168 - 1.187, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, em virtude de aplicação da súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado não teria enfrentado o mérito recursal, em razão da incidência ao caso da Súmula 182 do STJ; diante da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ e por incidência da Súmula 158 do STJ por apresentação de paradigma proveniente de Turma que não mais detém competência para a matéria nela versada.

Irresignado, a parte interpôs agravo interno sustentando a inaplicabilidade da Súmula 315/STJ haja vista que o mérito do recurso especial foi analisado pela Segunda Turma.

Assevera, no tocante à ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.043, §4º, do CPC/2015 e art. 266, §4º do RISTJ que *"trouxe aos autos as informações necessárias à comprovação da divergência, tendo, neste caso, comprovado o dissídio pelo meio processual viável, ou seja, a própria citação do repositório oficial do próprio site deste c. Superior Tribunal de Justiça"*.

Aduz, finalmente, quanto à indicação de paradigma proveniente de Turma que

não detenha mais competência para a matéria versada, que *"a divergência foi demonstrada não apenas em relação ao julgado proveniente da e. Quinta Turma, mas também em relação a vários outros julgados da e. Primeira e Segunda Turmas desse c. STJ"*.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. Corte Especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, consoante disciplina o artigo 1.043 do CPC/2015 os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia."

Nesse diapasão, o art. 266 do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016, estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia."

Desse modo, inobstante as razões aventadas pela ora agravante, no sentido de que não incidiria neste caso o óbice da Súmula 315/STJ, em verdade, a questão de mérito não foi analisada pelo órgão colegiado, eis que o Agravo Interno fora conhecido, mas improvido, diante da incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, firme no entendimento consolidado pela jurisprudência

deste Tribunal, somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo interno no agravo em recurso especial quando o agravo interno é conhecido e julgado o recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5/4/2017).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Admite-se a divergência nos casos em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, uma vez que, nessa hipótese, estará decidindo o próprio mérito do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

3. Ausente a similitude fática entre as situações, incabíveis são os embargos de divergência.

4. *Os embargos de divergência prestam-se à pacificação da jurisprudência, não à revisão de julgados dos órgãos fracionários da Corte. Não enseja divergência a aplicação da Súmula 182 em conformidade com as peculiaridades de cada caso.*

5. *Embargos de divergência não conhecidos"* (EAREsp n. 559.766/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 22/11/2016).

No tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, a jurisprudência da Corte Especial ao interpretar o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior entendeu que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA. PARADIGMAS. ACÓRDÃOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CÓPIA. ACÓRDÃOS. PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

8. *In casu, a parte embargante limitou-se, na petição dos embargos de divergência, a transcrever a ementa dos julgados, sequer adotando alguma das providências imprescindíveis para a efetiva comprovação do alegado dissenso.*

9. *Segundo a jurisprudência desta Corte Especial - interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior - é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação*

da respectiva fonte na Internet.

10. A mera transcrição de ementas e a indicação da publicação dos acórdãos paradigmas não supre as exigências legais e regimentais, até porque o Diário de Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no §3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I do referido instrumento normativo.

11. Em se considerando que os embargos de divergência tem por escopo único o de uniformizar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o argumento deduzido pelo agravante acerca da existência de questões de ordem pública não é apto a demonstrar a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento do recurso, vinculado que é à presença de teses divergentes entre órgãos fracionários.

12. Finalmente, nada há a prover com relação à primeira, segunda, terceira, quarta e quinta divergências, pois o juízo de admissibilidade realizado na decisão agravada limitou-se às divergências indicadas pelo embargante como sexta, sétima, oitava e nona.

*13. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.121.421/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 02/09/2019, grifou-se).*

No caso, o embargante desatendeu a norma, pois se restringiu a transcrever a ementa dos julgados indicados como paradigmas, com a indicação de tê-los extraído de endereço da rede mundial de computadores, deixando de juntar aos autos a íntegra dos referidos acórdãos.

Ressalte-se que, a comprovação do dissenso constitui regra técnica do recurso de embargos de divergência, cujo descumprimento configura vício substancial insanável, não se admitindo a regularização do referido vício em momento posterior (AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/06/2019).

Finalmente, conforme assentado na decisão monocrática, o acórdão da Colenda Quinta Turma (AgRg no REsp n. 367.702/SP) não serve como paradigma no presente caso.

Isto porque, o escopo do recurso de embargos de divergência é uniformizar entendimentos destoantes dentro do Tribunal, de modo a evitar que situações idênticas sejam repetidamente decididas de forma distinta, evidentemente, por Turmas que possuam a competência regimental sobre a matéria.

Partindo-se dessa premissa, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

se firmou no sentido de que o acórdão proferido por Turma ou Seção que não mais possua competência regimental sobre a matéria não pode ser utilizado como paradigma para fins de embargos de divergência, uma vez que não há risco de reiteração do dissenso dentro do Tribunal.

Tal entendimento foi consagrado na Súmula nº 158/STJ, segundo a qual *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"*.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA, NAQUELA, A COMPETÊNCIA RESIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ.

1. A partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos.

2. Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência.

3. Recurso não conhecido" (EResp n. 1.187.203/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/4/2012).

"DIREITO IMOBILIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL. ACESSÕES REALIZADAS PELO LOCATÁRIO COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO LOCADOR. ATUALIZAÇÃO DO ALUGUEL AO VALOR LOCATIVO DE MERCADO. SÚMULA 158/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quarta Turma, apontando-se paradigmas das Quinta e Sexta Turmas, componentes da Terceira Seção desta Corte, as quais não mais detêm competência para exame da questão de fundo (locação de imóvel

urbano não residencial). Incidência da Súmula 158 do STJ: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

2. Ainda que o relator haja proferido decisão positiva de admissibilidade dos embargos de divergência, o entendimento da Corte Especial autoriza-o a negar seguimento ao recurso, quando entenda não demonstrado o dissídio jurisprudencial. Precedente: AgRg nos EREsp 1.111.159/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 16/12/2011.

[...]

5. Não obstante a incidência da Súmula 158 do STJ, os precedentes colacionados pelas embargantes para embasar a alegação de divergência não versam sobre ação revisional de aluguel (hipótese dos autos), e sim sobre ação renovatória, não possuindo as peculiaridades do caso concreto.

6. A caracterização do dissenso pretoriano exige a demonstração efetiva da divergência entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, devendo-se esclarecer as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados que tiveram pronunciamentos diametralmente opostos, o que não ocorreu na espécie.

Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp n. 1.411.420/DF, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/08/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.083.436 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0080444-5

Número de Origem:

00251588519958260114 251588519958260114 1140119950251586 21391995

Sessão Virtual de 21/10/2020 a 27/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIAO CUSTODIO

ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931

JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO CUSTODIO

ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931

JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441

PEDRO BANNWART COSTA - DF026798

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020